



PROCESSO TC nº 12125/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Objeto:** Termos Aditivos ao Contrato nº 073/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 00011/2017

**Responsável:** Emerson Fernandes Alvino Panta (gestor)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 073/2017, DECORRENTE DA LICITAÇÃO Nº 00011/2017, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LICITAÇÃO DE CONTRATO JULGADOS IRREGULARES, CONFORME ACÓRDÃO AC2TC Nº 02308/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO – ENCAMINHAMENTO DE TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – IRREGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC 04097/22.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01821/2022

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial nº 00011/2017 e do Contrato nº 073/2017, dele decorrente, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, visando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 931.184,00.

Em decorrência de irregularidades constatadas no procedimento licitatórios, após a instrução processual, a 2ª Câmara decidiu, na sessão do dia 15 de dezembro de 2020, através do Acórdão AC2 TC 02308/2020, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 00011/2017 e o Contrato nº 073/2017, com recomendação à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do Certame; bem como aplicação de multa pessoal de R\$ 2.000,00 (37,99 UFR-PB) ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

Houve encaminhamento de diversos termos aditivos ao Contrato, bem como interposição de recurso de reconsideração, o qual não foi provido, conforme Acórdão AC2 TC 01854/21.

No tocante aos termos aditivos encaminhados, a Auditoria se pronunciou, após a defesa apresentada, através do relatório de fls. 658/660, dos autos, entendendo que os 09 (nove) termos aditivos são também irregulares, pois, em razão da sua natureza acessória, são contaminados pelas falhas do procedimento licitatório de origem (principal).

Quanto à execução da despesa, ao contrário do que alega a defesa, consulta ao SAGRES mostra que não houve pagamento ao credor NETUMAR TRANSPORTES E VIAGENS LTDA em 27/01/2021, mas emissão do empenho NE0000066 nesta data, cujo desembolso ocorreu em 26/02/2021, no valor de R\$ 900,00, cadastrado erroneamente como "Sem Licitação".

Além disso, a pesquisa realizada mostra diversos pagamentos, em 2021, associados ao Pregão Presencial nº 00011/2017, no montante de R\$ 194.284,95, que somados com aqueles do quadro de fls. 563, passam a totalizar R\$ 2.482.997,18. Quantia que, em muito, excede o limite estabelecido no Terceiro Termo Aditivo, R\$ 1.163.980,00 (fls. 345/374), e supera o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.

Ante o exposto, permanece o entendimento de que os 09 (nove) termos aditivos são IRREGULARES, em razão de serem vinculados ao Pregão Presencial nº 00011/2017, julgado irregular pela Segunda Câmara do TCE-PB.



PROCESSO TC nº 1212517

fl. 2

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 663/666, pugnou, em razão do julgamento irregular do Pregão Presencial nº 00011/2017 e o Contrato nº 073/2017, uma vez que a análise dos termos aditivos é acessória ao procedimento licitatório e ao contrato, pela irregularidade de todos os aditivos em análise.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator se acosta ao entendimento da Auditoria e do Parquet, votando pela irregularidade dos nove Termos Aditivos ao Contrato nº 073/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 00011/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, visando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, com encaminhamento de cópia da decisão para o Processo TC 04097/22, para subsidiar sua análise.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12125/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente André Carlo Torres Pontes, em julgar irregulares os nove Termos Aditivos ao Contrato nº 073/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 00011/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, visando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, com encaminhamento de cópia da decisão para o Processo TC 04097/22, para subsidiar sua análise.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO